



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

PARECER JURÍDICO Nº 021/2022-PMMC/SEMGA/PGVO

PROCESSO: 062/2022-PMMC

DISPENSA: 002/2022-SEMGA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA EM CARÁTER EMERGENCIAL FUNDAMENTO: ART.24, INCISO IV DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DA PREFEITURA DE MOJUI DOS CAMPOS E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE MOJUI DOS CAMPOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - CONTRATAÇÃO DIRETA - EMERGÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa da Prefeitura de Mojuí dos Campos, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise jurídica da Dispensa de Licitação nº 002/2022-SEMGA, que tem como objeto contratação direta em caráter emergencial fundamento: art.24, inciso IV de combustíveis para atendimento emergencial da Prefeitura de Mojuí dos Campos e suas Secretarias Municipais, com a empresa Auto Posto Tapajós Ltda EPP - CNPJ; 19.540.628/0002-99.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Memorando do NAFs das Secretarias Municipais solicitando a contratação.
- b) Notificações a empresa contratada sobre a suspensão do fornecimento;
- c) Quantitativos dos combustíveis das Secretarias Municipais;
- d) Termo de rescisão contratuais;
- e) Pesquisa de preços e mapa de levantamento de preços;
- f) Documento do fornecedor selecionado;
- g) Justificativas para contratação das Secretarias Municipais e justificativa unificada da razão da escolha do fornecedor;
- h) Termo de referência unificado;
- i) termos de reserva orçamentário;
- j) minuta do contrato



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico.

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

Convém esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu aspecto de competências.

Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União que apresentamos:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

III - DISPENSA DE LICITAÇÃO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

A licitação pública é o processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher aquela que lhe seja a mais vantajosa.

Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição. Porém, existem situações em que, embora viável, a competição não se afigura conveniente ao interesse público por manifesto desequilíbrio na relação custo-benefício, ou seja, o investimento necessário à realização do procedimento licitatório seria maior que o próprio resultado a ser alcançado.

Se não houver interesse público na realização de licitação, esta não deverá ocorrer, revelando os casos denominados de dispensa. Essa, inclusive, é a exata dicção do inciso XXI do art. 37 da Carta Magna e do caput do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcritos:

"Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 24. É dispensável a licitação:"

Desse modo, sempre que a licitação se configurar inviável ao interesse público, sucede a sua dispensa, estando todos os casos exaustivamente previstos no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/93. A dispensa de licitação deriva da vontade legislativa, não cabendo ao administrador ampliar o rol de situações legais previstas no mencionado dispositivo.

Ensina o Professor Jorge Ulisses Jacoby, na monografia "Contratação Direta Sem Licitação" (5ª ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 267), o seguinte:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - nos casos de emergencial ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos,

Estrada de Rodagem, s/n - Esperança

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537 1169 – e-mail: semga@mojuidoscamos.pa.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa para as parcelas de obras que possam ser concluídas no prazo máximo de 10 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.
(grifos e negritos nossos)

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional.

O Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 347/94 - Plenário, firmou o seguinte entendimento, diuturnamente utilizado quando da análise dos pressupostos para a contratação emergencial:

2. responder ao ilustre consultante, quanto à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese:

a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando a afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Vê-se que, ao lado da necessidade de comprovação da urgência concreta e efetiva, do risco iminente e gravoso, bem como da adequação do meio utilizado, a caracterização da hipótese de emergência somente pode ocorrer se a situação adversa não tiver se originado da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão. Em outras palavras, a Administração não poderá ter concorrido, culposa ou dolosamente, para a criação da situação de emergência.

É o que Marçal Justen Filho chama de "emergência fabricada", ou seja, quando a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências para a realização de uma licitação previsível.

No caso em apreço, a Administração apresenta justificativa da dispensa de licitação pela situação emergencial, em três momentos, quais sejam:

- a) Interrupção do fornecimento de combustível sem justificativa por parte da empresa contratada;
- b) Notificações para restabelecimento;
- c) Rescisão contratual;
- d) Decreto Municipal nº 94, de 20 de julho de 2022 que reconheceu situação de emergência em razão da suspensão abrupta do fornecimento de combustível por parte da empresa fornecedora.
- e) necessidade de continuidade das atividades administrativas e serviços públicos.

IV - DOS ASPECTOS FORMAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Com a rescisão do contrato administrativo, a necessidade de aquisição de combustíveis por parte da Prefeitura de Mojuí dos Campos persiste, pois como apresentado na justificativa do procedimento e por cada Secretaria Municipal que compõem a gestão, os combustíveis são indispensáveis para inúmeros atividades e serviços públicos de natureza essencial.

Cada unidade orçamentária apresentou sua demanda de combustíveis.

A pesquisa de preços foi realizada com 3 empresas dentro da região metropolitana de Santarém, utilizando-se a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

metodologia de apuração do menor preço para escolha do fornecedor.

Destaca-se que na justificativa apresentada, no Município de Mojuí dos Campos existem apenas dois postos de combustíveis aptos ao atendimento na sede do município.

Um deles é a empresa anteriormente contratada e outro que não guarda interesse em trabalhar com a administração pública.

Neste sentido, a gestão procurou pretensos fornecedores nos limites do município a fim de primar pela economicidade dos combustíveis na operação de abastecimento.

É bem sabido que o abastecimento é feito no próprio estabelecimento da empresa fornecedora, daí a intenção da Administração na busca de fornecedores o mais próximo do município.

Entretanto, considerando a informação trazida aos autos, que não há na sede do município empresas capazes ou com interesse em atender a demanda da Prefeitura, que se busque alternativas outras, como criação de unidade de abastecimento na sede do município, por parte da Administração ou incorporada tal obrigação a empresa contratada, acompanhada de dispositivos de aferição de litragem (bombas de abastecimento de combustíveis), além de observado as licenças necessárias.

Essa, pode ser uma alternativa que possibilidade maior economia aos cofres públicos, assim como o maior atendimento de interessados no atendimento a demanda do município.

O prazo destinado para a contratação emergencial será 60 (sessenta) dias, data que se estima a realização e contratação por regular processo licitatório.

IV.1 - Condições de Habilitação

A demonstração da manutenção das condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira se dará com prévia consulta (conforme entendimento do TCU, também as contratações diretas devem ser precedidas de análise da regularidade fiscal e trabalhista da contratada - Acórdão nº 943/2010-Plenário, TC-014.687/2007-4, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 05.05.2010).

No caso em exame foi juntado toda a documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e técnica da empresa selecionada como a proposta mais vantajosa.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

IV. 2 - Disponibilidade orçamentária

A Administração Pública, como regra, não pode instaurar processo licitatório ou efetuar qualquer contratação sem que disponha de recursos orçamentários para honrar as obrigações pecuniárias decorrentes, nos termos do art. 14, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual "*nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento*".

No caso dos autos, há juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária, firmada pela Chefe do Departamento Financeiro de cada Secretaria Municipal.

IV. 3 - Minuta do contrato

A Lei Geral de Licitações em seu art. 55, prevê as seguintes cláusulas necessárias nos contratos administrativos. No que se refere à minuta do contrato constante no procedimento, não temos ajustes a recomendar.

IV. 4 - Demais aspectos do procedimento administrativo

Deverá ser cumprido, ainda, o caput do art. 26, com a apresentação da ratificação da contratação, nos seguintes termos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

V - DA CONCLUSÃO

Considerando todo o acima exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer é pela



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

regularidade jurídico-formal do processo, desde que observado e atendido as recomendações expostas no curso deste opinativo.

É o Parecer SMJ,

Mojuí dos Campos, 27 de julho de 2022.

**Pedro Gilson Valério de Oliveira
Advogado OAB/PA 15.194
Assessor Jurídico**